

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 4.650, DE 20 DE JANEIRO DE 1958

Altera a redação dos itens II e VI do art. 224 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-1941.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os itens II e VI do art. 224 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941:

“II — Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VI — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, ressalvada a exceção consignada no item II do presente artigo em favor dos ocupantes de cargo público de magistério”;

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1958.

RUY DE ALMEIDA BARBOSA — Presidente.
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1958.
Darcy A. Bloem — Diretor Geral Substituto.

ATOS DA MESA

De 13 do corrente

Concedendo, de acordo com a Resolução n. 75, de 14-12-1951, à Sra. Aurea Pereira Leite, extranumerário mensalista, com funções de Oficial Legislativo, referência 31, da Secretaria da Assembléia, o salário-família de Cr\$ 900,00 mensais, a partir de março de 1957.

De 17 do corrente

Designando para membro da Comissão de Promoção da Secretaria da Assembléia, instituída pelo artigo 1.º da Resolução n. 40, de 6-3-1950, na vaga decorrente do falecimento do Sr. Jean Passos, o Sr. Francisco Carlos, Subdiretor Geral, substituto, da mesma Secretaria.

Protegendo, em atenção ao que lhe foi solicitado pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, até 31 de dezembro de 1958, o comissionamento do sr. Vicente Domenico, Encarregado do Expediente da Sala da Imprensa, padrão “O”, da PP-II-QSAL, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, continuar prestando serviços junto àquela Prefeitura.

COMISSÕES

COMISSÃO DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

CIRCULAR N. 1, DE 1958

Para esclarecimento dos interessados, passamos a dar as exigências legais para a criação, desmembramento e retificação de linhas divisórias de municípios, comarcas, distritos e subdistritos, bem como para a alteração de toponímia:

1.º — Para criação de município

Nos termos do art. 1.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958, são condições necessárias para que o distrito ou subdistrito se constitua em município:

I — população mínima de 4.000 habitantes;

II — renda local mínima de Cr\$ 500.000,00 anuais;

III — distar, por todas as vias de comunicação, entre a sua sede e a do município a que pertence, mais de 10 quilômetros, contados dos respectivos pontos centrais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no inciso II deste artigo reduzir-se-á para Cr\$ 300.000,00 nas seguintes hipóteses:

a) quando a sede do distrito ou subdistrito distar da sede do município mais de 30 quilômetros por estrada de rodagem estadual ou federal e mais de 20 quilômetros por ferrovia;

b) quando, havendo apenas uma dessas vias de comunicação, a distância entre as duas sedes ultrapassar os limites fixados na alínea anterior.

§ 2.º — O distrito ou subdistrito, cuja sede se localize numa faixa de 4 quilômetros contados da linha limítrofe do Estado, ou situado a mais de 10 quilômetros da sede do município e a ela ligado exclusivamente por estrada municipal ou caminho vicinal, poderá ser elevado a município desde que possua no mínimo 4.000 habitantes e Cr\$ 300.000,00 de renda local.

§ 3.º — Para efeitos deste artigo apura-se a renda tomando-se por base a arrecadação no distrito ou subdistrito, no último exercício encerrado ou a sua receita orçada para o ano seguinte, computando-se exclusivamente a renda proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 4.º — A restrição constante do inciso III deste artigo será dispensada no caso de distrito ou subdistrito:

a) que apresente índices de população e renda superiores, respectivamente, a 8.000 habitantes e Cr\$ 1.000.000,00;

b) que esteja em qualquer dos casos do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Nenhum subdistrito poderá ser elevado a município se não apresentar solução de continuidade entre o seu perímetro urbano e o do município a que pertence, salvo:

a) se possuir população superior a 50.000 habitantes e renda não inferior a Cr\$ 50.000.000,00;

b) se se localizar em território com: a área mínima de 20 quilômetros quadrados, separada por divisas naturais, pontes ou estradas de ferro.

§ 6.º — Sempre que o distrito ou subdistrito possuir mais de uma povoação a sede do município a que der origem será fixada na de população e renda maiores.

Além das exigências acima, devem ser observadas as seguintes disposições da Lei Orgânica dos Municípios (arts. 2.º e 3.º, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952):

— as divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

— deslocar-se-á a linha divisória até 200 metros para mais ou menos, entre o novo município e aquele de onde se desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes;

— na denominação de novos municípios não poderá haver repetição de nomes de municípios já existentes no Brasil; nem poderão ser nomes de pessoas vivas, datas ou expressões compostas de mais de três palavras (sem contar as partículas gramaticais).

Em acordo com o disposto no art. 73 da Constituição do Estado, “em caso de criação, desmembramento ou anexação de municípios, serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar”.

A criação do município será provocada por representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados no distrito ou subdistrito, com as respectivas firmas reconhecidas (art. 5.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.021, de 27-12-52).

A residência ou domicílio dos signatários da representação será atestado pelo tabelião do distrito ou subdistrito, ou, no impedimento justificado deste, pelo juiz de paz ou pela autoridade policial.

Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo, quer o tabelião quer as autoridades referidas, negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

A qualidade de eleitor dos signatários da representação deverá ser comprovada mediante certidão do escrivão eleitoral da comarca.

A representação deverá vir instruída com os documentos que comprovem estar o distrito ou subdistrito nas condições exigidas, podendo a Assembléia permitir a sua complementação oportuna.

Sempre que a prova dos requisitos mínimos exigidos pela aludida Lei n. 4.571 se fizer difícil ou impossível, por circunstâncias independentes da vontade dos subscritores de representação, determinará a Assembléia, pelo órgão competente, as providências necessárias para a apuração desses requisitos.

As representações deverão estar presentes à Assembléia Legislativa até 30 de abril de 1958; no caso contrário, não serão consideradas na elaboração do novo quadro territorial para 1959-1963 (§ 5.º do art. 5.º).

Estando a representação em forma legal, mandará a Assembléia proceder a plebiscito de consulta à população do distrito ou subdistrito que se pretende seja elevado a município (art. 6.º da Lei Orgânica, com a redação que lhe foi dada pela citada Lei n. 2.081).

2.º — Para anexação de qualquer território a município vizinho

Os requisitos para anexação de qualquer território a município vizinho constam do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958:

“Artigo 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 moradores poderá ser anexado a município vizinho, já existente ou a se criar na mesma lei quinquenal, desde que pelo menos 50 eleitores o requeiram, observado o disposto nos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo dependerá de aprovação por lei do município incorporador, dispensada esta exigência quando se tratar de município a ser criado simultaneamente na mesma lei quinquenal”.

3.º — Para criação de distrito

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 21 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52), estabelece as condições necessárias para a criação de distrito:

I — 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II — núcleo de população superior a 1.000 (mil) habitantes.

A criação de distrito dependerá de representação dirigida à Assembléia Legislativa e assinada por 30 (trinta) eleitores no mínimo, com residência ou domicílio há mais de dois anos no território do distrito a ser criado, observado no que for cabível o disposto no art. 5.º da Lei Orgânica dos Municípios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52.

A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, o qual atenderá às conveniências dos moradores da região e observará que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembra.

Além disso devem ser levadas, em conta as seguintes exigências:

— no distrito não poderá haver mais de uma vila; esta será sede e dará nome ao distrito;

— o nome do distrito não poderá ser igual ao de outro já existente no país, nem deverá ser o de pessoas vivas, datas, vocábulos estrangeiros, expressões de mais de três palavras (sem contar as partículas gramaticais), recomendando-se a adoção de nome indígena e outros com características locais.

4.º — Para criação de subdistrito

A Lei n. 2.456, de 30 de dezembro de 1953, que fixa o quadro territorial administrativo e judiciário do Estado, para o quinquênio 1954-1958, em seu art. 4.º, estabelece:

“Artigo 4.º — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuam todo o território do distrito, formando área contínua.

§ 2.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal”.

Em acordo com esses dispositivos, a qualquer tempo o Estado pode, por meio de lei especial (independente da lei quinquenal), dividir distrito em “subdistritos”, ou criar um distrito já subdividido — um ou mais “subdistritos” novos.

5.º — Para alteração de toponímia

Qualquer pedido de modificação de toponímia deverá subordinar-se às normas contidas no art. 3.º (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52) da Lei Orgânica dos Municípios, que estabelece:

Na toponímia dos municípios e distritos é vedado:

I — a repetição de topônimos de municípios e distritos existentes;

II — o emprego de expressão de mais de três palavras, designações de datas e nomes de pessoas vivas.

— não se contarão para os efeitos do item II as partículas gramaticais (§ 1.º);

— poderão ser mantidos os topônimos dos municípios e distritos já existentes (§ 2.º).

Devem ser levados em conta, também, os seguintes dispositivos do Decreto-lei federal n. 311:

“Artigo 3.º — A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome.

Artigo 4.º — O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual enquanto não for erigida em cidade terá a categoria de vila.

Parágrafo único — No mesmo distrito não haverá mais de uma vila”.

O Decreto-lei federal n. 5.901, por sua vez, contém as seguintes “normas para a eliminação, no País, da repetição de topônimos de cidades e vilas”, as quais completam as acima:

“Artigo 7.º —

I — Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, esta prevalecerá para a de mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de termo, sede de município, sede de distrito.

II — no caso de haver mais de uma localidade da mesma categoria com o mesmo nome, este será mantido naquela que o possuir há mais tempo;

III — como novos topônimos, deverão ser evitadas as designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, expressões compostas de mais de duas palavras, sendo, no entanto, recomendável a adoção de nomes indígenas ou outros com propriedade local;

IV — não se consideram nomes novos, e, portanto, não estão sujeitos ao disposto no item precedente os casos de restabelecimento de antigas designações ligadas às tradições locais, vedadas porém as composições de mais de três palavras”.

6.º — Para retificação de divisas

Qualquer pedido de retificação de divisas intermunicipais, interdistritais ou intersubdistritais deverá obedecer à norma contida no art. 2.º (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52), da Lei Orgânica dos Municípios, que diz:

“Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo único — Deslocar-se-á a linha divisória até 200 metros para mais ou menos, entre o novo município e aquele de onde se desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes”.

Releva notar, ainda, que os pedidos de retificação de divisas não devem acarretar a transferência de moradores nem de áreas de apreciável expressão econômica, de um para outro município, pois, nesse caso, serão considerados como anexação de território a município vizinho.

7.º — Para restabelecimento de município

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 18 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52), estabelece:

“Artigo 18 — Poderão ser restabelecidos os municípios que tenham sido extintos pelo Decreto-lei n. 6.448, de 21 de maio de 1934, ou por leis posteriores, desde que contem no mínimo 3.000 habitantes e Cr\$ 100.000,00 de renda local, observado o disposto no art. 5.º e seguintes, e realizando-se o plebiscito separadamente em todos os distritos ou subdistritos que os compunham ao tempo de sua extinção.

Parágrafo único — O resultado negativo do plebiscito em alguns desses distritos ou subdistritos não prejudicará o restabelecimento do município, a menos que a exclusão deles comprometa os limites previstos no art. 1.º”.

8.º — Para criação de Comarca

Qualquer município poderá pleitear a sua elevação à categoria de comarca, em representação que deverá conter os seguintes dados:

I — população do município;

II — rendas estadual e municipal;

III — estatística do movimento forense do município, em acordo com certidão do Juízo de Direito da Comarca a que pertencer atualmente.

A representação, pleiteando a criação de comarca, deverá ser assinada pelo Prefeito, Vereadores e pessoas gradadas do município.

Os pedidos de criação de comarca serão submetidos, pela Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, à consideração do Tribunal de Justiça do Estado.

9.º — Para incorporação de município a outra Comarca

Qualquer município poderá pleitear a sua desincorporação de uma comarca e a sua incorporação a outra.

A representação, pleiteando a incorporação a outra comarca, deverá ser assinada pelo Prefeito, Vereadores e pessoas gradadas do município; devendo, ainda, conter o pronunciamento dos Juizes de Direito das comarcas afetadas por essa pretensão, e, no caso de divergência, será ouvido o Tribunal de Justiça do Estado.

Para facilitar os seus trabalhos e no interesse dos requerentes, esta Comissão resolve estabelecer o dia 30 de abril de 1958 como término do prazo para a entrega, nesta Assembléia, das representações que, além da criação do município e anexação de território a município vizinho, pleiteiem qualquer modificação do quadro territorial e judiciário do Estado.

LEGISLAÇÃO

Transcrevemos abaixo os artigos da Lei Orgânica dos Municípios que, em conformidade com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 2.081, de 27-12-52, são citados em vários itens desta Circular e neles não se encontram transcritos:

“Artigo 4.º — O quadro territorial administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1.º — Modificação alguma desse quadro se fará no quinquênio intermédio.

§ 2.º — Não se compreendem na proibição do parágrafo anterior pequenas retificações de divisas, contanto que não se transfiram moradores, nem área de apreci-